

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**IMPUGNAÇÃO**

Pregão Presencial nº 044/2023

A empresa METROCIL – EMP. CAD. IMOB. LTDA, CNPJ Nº 01.427.781/0001-68, sediada à rua Mathias Kirsten Filho 13 sala 01, Cidade de Maratá, Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir consubstanciados:

1.1. Considerações iniciais

A licitação em comento tem por objeto a “**contratação de empresa para prestação de serviços na elaboração de estudo técnico de atualização da planta genérica de valores (PGV) neste Município**”, conforme especificações e condições constantes do instrumento convocatório.

A **IMPUGNANTE** é empresa atuante no segmento do objeto do presente certame, possui vasta experiência na área, sendo detentora de diversos atestados de capacidade técnica que a comprovam a sua excelente qualificação técnica profissional e operacional.

O objetivo primordial do processo licitatório é a obtenção, em favor da Administração Pública, da oferta com maior vantajosidade, sendo que a forma mais adequada para tal desiderato é que possibilite a ampla disputa e competição entre o maior número de licitantes que atendam às exigências mínimas previstas em lei a fim de conceder uma garantia mínima de segurança à futura contratação.

Neste particular, tem-se ainda que o instrumento convocatório é um ato administrativo por excelência, impondo-lhe obediência à ordem normativa norteadora do processo licitatório, notadamente, a Constituição Federal e a lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Entretanto, ao examinar o ato convocatório em comento, a **IMPUGNANTE** deparou-se com gravíssimas exigências discriminatórias que possuem o condão de ferir a competitividade do certame, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, eivando de nulidade o procedimento licitatório e que a seguir serão pontuadas.

II – DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS**11.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Comprovação de inscrição da empresa licitante e do profissional no CREA/RS ou CAU/RS;

a.1. No caso da licitante ter a sua Sede em outros estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no CREA/RS - Conselho Regional de Engenharia, ou CAU/RS - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme exigência do respectivo conselho;

b) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no conselho profissional competente, que comprove ter o responsável técnico da empresa executado serviço similar e compatível com o objeto desta licitação com bom

desempenho, comprovando ter a licitante prestado serviço de elaboração de planta genérica de valores;

c) Declaração da empresa licitante que dispõe de equipe técnica para atender o objeto desta licitação, a equipe envolvida na realização do objeto desta licitação deverá ser composta por, no mínimo, os seguintes formações técnicas:

I) engenheiro civil ou arquiteto (perito em avaliação imobiliária);

II) engenheiro agrimensor;

III) analista de geoprocessamento (com formação superior em Geografia ou Engenharia Cartográfica ou Engenharia de Agrimensura, responsável pela produção dos dados cartográficos e geodésicos);

IV) advogado tributário (Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e especialista na área tributária;

V) assistente(s) que integre (em) a equipe multidisciplinar;

d) comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante;

I. em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social;

II. no caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviço;

Conforme consta no artigo 30 da Lei 8.666/93 o qual trouxe um rol de documentos que a Administração poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante, senão veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua

execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário).

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de qualificação técnica tanto a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, quanto a técnico-operacional.

Acórdão:

9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal acerca das seguintes irregularidades, identificadas nos editais do Pregão Eletrônico 126/2016 e da Concorrência 39/2011, bem como nos contratos decorrentes:

[...]

9.1.3. exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, observado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 126/2016, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993;

Referência legal

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Congresso Nacional

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços. Em relação à qualificação operacional, para comprovar o atendimento das exigências mínimas de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico o licitante deverá apresentar, na fase de habilitação do certame, declaração formal de disponibilidade desses quando da execução do contrato. É o que se extrai da interpretação conjunta do inciso II e do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sagrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela

Administração e a efetiva comprovação de vínculo, que também poderá ser mediante contrato de prestação de serviços.

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessária relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Assim leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. **Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço.** Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93”. (grifouse)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”** . (grifou-se)

Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, nem que comprovem o vínculo profissional entre eles nem mesmo exija Atestados de Capacidade técnica desta equipe, visto já contemplado no item 8.0, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação.

Tal questão encontra divergência no âmbito do TCU. Em julgado de 2014, a Corte de Contas entendeu que exigir termo de compromisso dos profissionais que integram a equipe técnica restringe a competitividade, porquanto é uma forma de já obrigar a empresa licitante a formalizar o vínculo com os profissionais, sem saber se será vencedora do certame:

“10. Restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de compromisso desses profissionais com a empresa licitante

III - DO PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se que seja provido o presente expediente de impugnação, com efeito para que seja alterado o edital:

- a) Retirando as exigências de Técnicos no item 11.1.5 4 subitens;
II) engenheiro agrimensor e III) analista de geoprocessamento (com formação superior em Geografia ou Engenharia Cartográfica ou Engenharia de Agrimensura, responsável pela produção dos dados cartográficos e geodésicos; do instrumento convocatório, visto a existência apenas de um atestado e de seu responsável técnico comprove que já prestou serviço similar ao objeto.

No caso de não acolhimento, a IMPUGNANTE reserva-se no direito de levar suas considerações aos órgãos externos de controle, mediante expediente de representação, para apuração de eventual responsabilidade nos termos da lei nº8.429/92, que será instruída com o parecer jurídico de análise fundamentada e com a decisão administrativa da presente impugnação.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Marata, 20 de junho de 2023.